

Emenda nº __ a PEC nº 186 de 2019 (Do Dep. Fábio Trad)

Suprimam-se o art. 101 constante do art. 2º e o inciso II do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Art. 1º Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, as modificações propostas pelo art. 2º ao art. 101. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o inciso II do art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é um aprimoramento do sistema de precatórios com a finalidade de realizar o pagamento dos credores de valores devidos pelas Fazendas Públicas, dentro do prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a quitação definitiva dos precatórios dos entes devedores do regime especial.

Vale lembrar que longo dos mais de 30 (trinta) anos de vigência da Constituição Federal, o regime de pagamento dos precatórios no Brasil enfrentou diversas alterações com objetivo de contornar as dificuldades financeiras dos Entes Federativos, superar o cenário de falta generalizada de pagamento e garantir o efetivo direito dos credores.

A previsão de prazos e condições de pagamento dos precatórios em atraso foi uma preocupação do legislador constituinte ao estabelecer um regime especial de



amortização dos débitos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

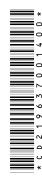
Em relação à disponibilização de linha de crédito especial para pagamento de precatórios pela União, diretamente ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle (§ 4°, art. 101 do ADCT), salientamos que o tema tem sido positivamente apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no julgamento das "ADIs 4.357 e 4.425, a Suprema Corte considerou que a nova moratória de quitação prevista na EC nº 62/2009 violava "a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)". Sendo assim, resta inconstitucional qualquer moratória de pagamento de precatórios.

Ainda, é preciso levar em consideração que a pandemia de COVID-19 teve impacto severo sobre a economia do País. É dever e responsabilidade deste Congresso garantir а sustentabilidade econômica empresas e cidadãos. Nesse cenário, o pagamento dos precatórios é, sem dúvida, uma das soluções mais eficazes de liquidez e proteção da economia no Brasil.

não pagamento dos valores referentes precatórios nas datas estabelecidas anteriormente pode gerar ausência de liquidez e aumento do endividamento das empresas, o que pode agravar ainda mais o quadro de desemprego. A prorrogação do prazo final para quitar passivos dos entes devedores é medida que, certamente, acarretará mais prejuízos do que benefícios ao Brasil.

Dessa modificações forma, somos contra as colocadas pela presente Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que a atual redação dos referidos dispositivos do ADCT caracterizam o aperfeiçoamento das **Emendas**





anteriores (EC nº. 62/2009 e EC nº. 94/2016) e, seu advento teve como viabilizar recursos aos Estados e Municípios com a finalidade satisfazer o direito dos credores ao percebimento das quantias devidas pelas Fazendas Públicas, tudo isso em total observância ao prazo final de 31 de dezembro de 2024.

Diante da relevância social e jurídica da matéria e do nosso comprometimento com mudanças efetivas no regime de pagamento de precatórios, em compromisso com a eficiência do sistema brasileiro de justiça, propomos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

Deputado Fábio Trad
PSD-MS



Emenda a PEC (Do Sr. Fábio Trad)

Suprimam-se o art. 101 constante do art. 2º e o inciso II do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD219637001400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.